LEI MUNICIPAL N.º 1.318, DE 15 DE MARÇO DE 2002.

Cria o Serviço Funerário no Município de Indianópolis e dá outras Providências.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço Funerário no Município de Indianópolis, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O serviço funerário será prestado mediante permissão do Poder Público, obedecidas as prescrições desta Lei.

Art. 3º. O prazo para a permissão será de cinco anos, nas condições fixadas em edital de licitação.

Art. 4º. Será concedida uma única permissão a pessoa jurídica, observado o interesse público.

Art. 5º. O edital de licitação deverá estabelecer restrições urbanísticas e administrativas quanto ao local de funcionamento do velório, com a finalidade de permitir maior facilidade de acesso do público, segundo normas fixadas em regulamento.

Art. 6º. É vedado a empresa permissionária realizar plantão em unidade hospitalar local ou de cidades vizinhas, como prática de assédio e constrangimento a familiares

Art. 7º. É obrigação da empresa permissionária prestar os seguintes serviços:

I - orientar o usuário na obtenção de guia de sepultamento junto ao Cartório de Registro Civil e, nos casos específicos, dos documentos a serem fornecidos pela Polícia;

II - remoção do corpo e a ornamentação completa para o sepultamento;

III - montagem do velório nos lares ou cessão do velório da Funerária e sua manutenção segundo o tipo escolhido e contratado, com equipamento próprio;

IV - traslado de corpos no âmbito do Município e para outras localidades, a critério dos familiares do falecido;

V - fornecimento de flores e outros adereços de uso na preparação do corpo;

VI - publicidade referente ao óbito, local do velório e hora do sepultamento;

VII - venda de caixões e urnas.

§ 1º. A empresa permissionária deverá possuir veículo próprio para traslado de corpos, o qual obrigatoriamente será identificado, de forma claramente visível, com o nome dela, seguido da expressão "Indianópolis-MG" e sua utilização para serviços funerários.

§ 2º. Os serviços de traslado tanto no âmbito municipal como para outras localidades, somente poderão ser realizados pelo veículo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º. Quando houver traslado do corpo envolvendo outro Município, por escolha dos familiares, a fase de velório e sepultamento será providenciada pela empresa permissionária de que trata esta Lei, ficando ela responsável pelos acertos com a respectiva congênere envolvida.

§ 1º. Os valores correspondentes a fase de que trata o "*caput"* serão pagos à funerária responsável por sua execução, de acordo com os respectivos valores fixados pelo Município escolhido pelos familiares do morto.

§ 2º. Poderá a família do falecido, quando o sepultamento ocorrer fora do Município de Indianópolis, optar pelo pagamento desses serviços à permissionária de que trata esta Lei, caso em que ficará sob a inteira e exclusiva responsabilidade desta última, repassar os respectivos valores àquela que prestou os serviços.

Art. 9º. A permissionária, para prestação de serviços funerários, fica obrigada a colocar em local de ampla visibilidade e acesso ao público uma tabela contendo os preços de todos os produtos e serviços disponíveis ao usuário.

Art. 10. A empresa fica obrigada a fornecer nota fiscal de prestação de serviço funerário, onde deverão ser descritos os produtos vendidos e os serviços prestados, com especificação dos preços de cada item.

Art. 11. Os preços dos serviços fúnebres serão fixados por decreto do Poder Executivo, tendo como parâmetro a planilha de custos apresentada pela empresa permissionária, os quais serão corrigidos anualmente.

Parágrafo único. Para os sepultamentos efetuados fora do horário normal, definido em edital, somente será cobrado o adicional fixado no decreto de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 12. É permitida à empresa permissionária a oferta de Planos Funerários, obedecidas as normas legais para a captação de poupança.

Art. 13. A empresa permissionária será obrigada a prestar, gratuitamente, serviços funerários às pessoas indigentes, na quantidade e condições previstas no edital de licitação, que atenderá conceituação e fixação determinadas no regulamento desta Lei.

§ 1º. Ocorrendo quantidade superior de obituários de pessoas indigentes no mês, caberá à Prefeitura Municipal arcar com as despesas decorrentes dos serviços prestados, observado o preço mínimo constante da tabela de preços.

§ 2º. A empresa funerária somente prestará os serviços excedentes de obituários, mediante a autorização do serviço de Assistência Social da Prefeitura Municipal.

§ 3º. As notas fiscais relativas aos obituários excedentes deverão ser entregues na Controladoria da Prefeitura Municipal, até o dia dez do mês subseqüente aos serviços prestados, para efeito de programação de pagamento.

Art. 14. A empresa permissionária sujeita-se às seguintes penalidades pelo não cumprimento desta Lei:

I - advertência quando ocorrer a primeira infração;
II - multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), quando ocorrer a segunda infração;
III - multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), quando ocorrer a terceira infração;
IV - suspensão das atividades pelo prazo de cento e vinte dias quando ocorrer a quarta infração;
V - rescisão do contrato após a quinta infração.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos para as multas serão corrigidos anualmente por índice oficial de atualização da moeda a ser indicado na regulamentação desta Lei.

Art. 15. A venda de caixões ou urnas mortuárias especiais ou serviços de luxo estão sujeitos às regras desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 15 de março de 2002.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal